

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Tratamento da Dependência Química.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Tratamento da Dependência Química – PRONAQUI, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate à dependência química.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à dependência química englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação da doença.

Art. 2º O Pronaqui será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção psicossocial, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate à dependência química.

§ 1º As ações e os serviços de atenção psicossocial a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronaqui compreendem:

I - a prestação de serviços de assistência médica ou psicossocial;-;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate à dependência química as pessoas

jurídicas de direito público e de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II – que sejam qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III – que sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - que prestem atendimento direto e gratuito às pessoas com dependência química, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2017, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2014 até o ano-calendário de 2018, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 7º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Tratamento da Dependência Química – PRONAQUI.

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é um problema no Brasil há algum tempo, não só pela questão penal, mas também por seus impactos para a saúde dos brasileiros. Milhares de acidentes e agressões acontecem após o consumo de drogas lícitas ou ilícitas.

Mais recentemente, no entanto, esse flagelo tomou proporções maiores devido ao aumento do uso de crack, que avançou em várias regiões

do País e assola as grandes cidades. O surgimento de “cracolândias” no centro das metrópoles, em plena luz do dia, tem causado grande desconforto e chamado atenção para o problema, antes oculto para a maior parte da população, que não frequenta lugares onde as drogas são comercializadas.

Diante desse desafio, a sociedade brasileira e as autoridades têm reagido e tentado promover mudanças efetivas nesse quadro. O Ministério da Saúde (MS) tem incentivado os estados e municípios a instalar Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) para atender a essa crescente demanda. Segundo dados do MS, entre agosto de 2007 e dezembro de 2010, o número de unidades de atendimento desse tipo passou de 153 para 242, o que representa um crescimento de 58% em pouco mais de três anos.

Contudo, esses centros públicos de atenção à saúde mental não têm sido suficientes para atender a boa parte das pessoas com dependência química, o que tem ocorrido para a multiplicação de centros privados voltados para a reabilitação desses indivíduos, notadamente de entidades conhecidas como Comunidades Terapêuticas.

As famílias dos dependentes químicos recorrem a muitas dessas instituições – muitas sem fins lucrativos –, na esperança de que eles sejam reinseridos no convívio social novamente. Dessa forma, muitos familiares e instituições de caridade acabam apoiando financeiramente esses centros de reabilitação por confiarem nos seus projetos para a recuperação de dependentes químicos.

O presente projeto de lei, à semelhança da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu os Programas Nacionais de Apoio à Atenção Oncológica e de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, incentiva o patrocínio e as doações aos centros privados de reabilitação sem fins lucrativos que tenham projetos aprovados pelo Ministério da Saúde, permitindo a sua dedução do valor devido do imposto de renda (IR) da pessoa física e da pessoa jurídica, dentro dos mesmos limites estabelecidos naquela Lei. O incentivo constituirá importante fonte de receita para garantir e fomentar o trabalho das citadas instituições, que tanto colaboraram com o poder público para o enfrentamento do problema.

Ante a preocupante dimensão atual do problema da dependência química, colocamos à discussão o presente projeto, na certeza de que será aperfeiçoado e aprovado pelos senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador Wilder Moraes